



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501050-39.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCOS VINICIUS ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para o fim de condenar o apelante Marcos Vinícius Alves de Souza por infração à norma do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe as penas totais e definitivas de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, se o caso a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, acrescida do pagamento de duzentos e cinquenta (250) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, deferida a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e por prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, no valor de um (1) salário mínimo, e tudo na forma a ser oportunamente especificada pelo Juízo da execução penal, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, observado, de resto, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501050-39.2024.8.26.0618

Comarca e Vara: Taubaté – 2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Marcos Vinícius Alves de Souza

Voto nº 26.280

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Redutor legal específico. Primário o agente e não portando maus antecedentes, posto conformado o ilícito ainda a sua realização típica mais cotidiana, admissível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, estipulado o aberto como regime de eventual cumprimento prisional inicial.

Provimento parcial do recurso do Ministério Público para, condenado o acusado, substituir sua pena prisional por restritiva de direitos, deferida a assistência do redutor legal específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da sentença de primeira instância que absolveu o apelado **Marcos Vinícius Alves de Souza** da imputação de infração à norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a condenação do apelado nos termos da denúncia.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-

se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos adversos.

Em que pese o entendimento adotado pelo juízo de origem, que evidentemente se respeita, há, no caso, provas suficientes da materialidade e autoria do crime a sustentar a condenação do apelado Marcos Vinícius.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 1, 13-16, 18-19, 28-29 e 120-122), vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida. O laudo pericial presente nos autos positivou a apreensão de dois (2) quilos e cento e trinta e cinco (135) gramas de maconha.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do recorrido.

Marcos Vinícius (fls. 138-139) negou em juízo a autoria do crime. Relatou que, na data dos fatos, estava em frente à sua residência quando um conhecido seu, de prenome Guilherme, passou pelo local e lhe entregou uma mochila, pedindo-lhe que guardasse consigo o objeto pois estava “moiado”, afirmando que retornaria para retirar a mochila do local. O depoente confirmou que, desse modo, colocou a mochila na garagem de sua casa.

Poucos minutos após, disse ainda Marcos Vinícius, chegaram ao local policiais militares, questionando o depoente se recebera algo, tendo o depoente prontamente respondido positivamente aos policiais, permitindo, inclusive, aos servidores que adentrasse ao local. Marcos afirmou não saber o que havia na mochila, eis que confiava em Guilherme já que o mesmo também trabalhava com entregas, embora não soubesse o sobrenome de tal pessoa.

Os policiais militares Alef e David (fls. 138-139) narraram em juízo que, na data dos fatos, receberam denúncia anônima indicando que uma mochila contendo drogas acabava de ser deixada em uma residência próxima. Foram até o local indicado e encontraram o acusado Marcos Vinícius, questionando-o. Marcos Vinícius admitiu que acabara de receber uma mochila e a guardara no interior de sua garagem. Dentro da mochila em pauta, os depoentes encontraram cerca de dois quilos de maconha, razão pela qual encaminharam o acusado à presença da autoridade policial.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não restam dúvidas de que o acusado Marcos de fato tinha em seu poder uma mochila contendo já admiráveis mais de dois quilos de maconha, conforme admitiu o próprio réu em juízo, assim como testemunharam os policiais militares ouvidos no feito.

É certo ainda que Marcos, embora o tenha negado, sabia que tal mochila continha drogas, e deliberadamente aceitou guardar o objeto no interior de sua residência.

Inadmissível, incrível e inverossímil subscrever o argumento que Marcos Vinícius não soubesse do valioso conteúdo criminoso da mochila.

Inicialmente, destaque-se que, uma vez encontrada a mochila contendo drogas no interior da residência do acusado, caberia à defesa demonstrar, de forma clara, que Marcos não sabia o que havia na mochila. Contudo, a versão dos fatos narrada pelo réu não se presta a tal fim. Ao contrário, mostra-se mesmo completamente frágil. Inviável crer que alguém fosse aceitar guardar em sua casa objeto entregue por pessoa claramente pouco conhecida, sem maior questionamento do *como*, do *porquê*, do *para quem* ou do *até quando*. Veja-se que uma mochila sem outras referências poderia conter não apenas drogas criminosas, como também armas, ou produtos perecíveis, ou contaminados ou apodrecidos, ou comprometedores, ou explosivos, ou roubados, ou libidinosos etc. Enfim, poderia conter toda uma sorte de itens de séria exposição para quem a recebesse, sem mais esclarecimentos. Frise-se que Marcos sequer soube informar o sobrenome do indivíduo ou o paradeiro ou outro traço de identidade de quem lhe teria entregue a tal mochila. Mais estranho ainda que o réu tenha aceitado ficar com objeto mesmo após o hipotético Guilherme supostamente lhe dizer que estava “moiado”, gíria comum que significa que algo de

bem ruim ou errado haver com a mochila, com clara indicação, segundo o próprio relato de Marcos, de que se tratava de algo complicado para quem ficasse com a coisa.

Pior ainda. Soa totalmente incrível que alguém fosse entregar mais de dois valiosíssimos quilos de maconha, de valor comercial considerável no meio criminoso, a pessoa estranha e sem qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, com isso, correndo o risco de perda financeira e mesmo de produção de provas contra si mesmo. Ora, no meio criminoso a perda de drogas é falta que, não raramente, se paga com a própria vida. Nenhum traficante experiente — e quem dispõe de mais de dois quilos de maconha não é novato nesse ramo — arriscaria patrimônio dessa dimensão à toda, jogando-o em mãos incautas e desavisadas.

Toda a situação narrada pelo acusado Marcos, portanto, carece de qualquer credibilidade.

Tudo aponta e sustenta que, na verdade, Marcos de fato recebeu a mochila contendo drogas de forma consciente e voluntária. Já no intuito de guardá-las, foi surpreendido poucos minutos após esse recebimento por policiais militares, momento em que decidiu alegar desconhecimento sobre as substâncias.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor do crime de tráfico de drogas.

Passa-se à dosimetria da pena.

Não há no caso circunstâncias judiciais a serem consideradas. A quantidade de drogas apreendidas, embora se afaste de ideia de pequena quantidade, tampouco ultrapassa a realização ainda cotidiana do tipo penal em referência. Parte a pena-base do patamar mínimo de cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não há no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Já na terceira fase, tampouco se verifica a presença de causas de aumento ou redução de pena no caso. Quantidade de drogas apreendida, de mais de dois (2) quilos, aliada ainda às circunstâncias do caso, tendo o réu recebido tal quantidade de drogas das mãos de terceiros a fim de armazená-las, indica algum envolvimento do réu com atividades criminosas. Assim, tratando-se claramente de traficância de alguma robustez e caráter já nitidamente mercantil, temperada pela primariedade e inexistência de maus antecedentes do agente, tem-se como razoável a estipulação da redução tributável ao parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 pela metade (1/2). Assim, a pena final situa-se em dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de duzentos e cinquenta (250) dias-multa.

No caso, cuidando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça e não suportando um juízo de notável e mais admirável censurabilidade, tem-se como tecnicamente admissível e cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, ainda que recomendável,

concretamente, a estrita observância do enunciado da súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça. Em contextos dessa ordem, as prestações alternativas instituídas desde o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “d” da Constituição Federal certamente consultam de modo mais efetivo o interesse da própria sociedade que a sempre custosa, e comumente inócua, remessa do indivíduo a situações ou órbitas de confinamento prisional, ainda que de em regime mais moderado. Ali, como sabemos amplamente, nada lhe resta senão o acirramento de seus instintos os mais agressivos, até como adaptação vivencial a um ambiente habitado pela cultura da violência, encorpando o caldo que, afinal, incrementa o ambiente de tensão e precariedade nos nossos estabelecimentos prisionais como seu *locus* próprio de rearticulação e reprodução (TEIXEIRA, Alessandra. *O crime pelo avesso: gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo*. 1ª ed. São Paulo: Alameda: 2016, p. 266; SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9ª ed. Tirant lo Blach: 2020, p. 576).

Advirta-se que as penas de prestação social, concretamente, têm o importante condão de propiciar maior comprometimento do indivíduo com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido, vinculando-o ao meio circunstante de modo muito mais ativo com os respectivos problemas e projetos, à diferença de qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, artigo 43), e, na mesma medida, fortalecendo a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Penas alternativas*. In: DOTTI, René Ariel et al. *Penas restritivas de direitos: críticas e*

comentários às penas alternativas – Lei 9.714, de 25.11.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181). Ao mesmo tempo, dentre o catálogo legal, essas penas ditas resplandecem como aquelas que efetivamente se constituem de modo *positivo* — isto é, efetivamente *acrescentam* uma experiência — ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo *negativo*, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que as sanções que comportam a natureza de prestações à sociedade sempre hão de gozar em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais. Mantendo a pessoa na sua situação cotidiana e peculiar de vida, e não a segregando da comunidade, atendem as dimensões legais de reprovação e repreensão do ilícito, disponibilizando-lhe, também por excelência, os papéis de prevenção especial e geral (REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 378-379; DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 378).

Como bem já se observou a esse respeito, que o *argumento decisivo no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro reside em sua falta de humanidade* (COSTA, Gisela França; ANDRADE, Guilherme Pereira; SILVA, Phâmella Paula. Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano

32, nº 377, 2024, p. 7). Daí, portanto, que a voz do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o *estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro*, afinal se elevasse, definitivamente, para determinar aos juízes e tribunais de todo o país que *estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo* (Pleno – ADPF 347, Red. p/ acórdão Roberto Barroso – j. 04.10.2023).

Por corolário lógico da própria substituição, ademais, tem-se o aberto como o regime prisional mais adequado à hipótese de eventual conversão.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** para o fim de **condenar** o apelante **Marcos Vinícius Alves de Souza** por infração à norma do **artigo 33, caput da Lei 11.343/2006**, aplicando-lhe as penas totais e definitivas de **dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão**, se o caso a ser cumprida no regime prisional inicialmente **aberto**, acrescida do pagamento de **duzentos e cinquenta (250) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, deferida a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e por prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, no valor de um (1) salário mínimo, e tudo na forma a ser oportunamente especificada pelo Juízo da execução penal, mantida, no mais, a sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeira instância, observado, de resto, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins

Relator